



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.029459-4/000 Numeração 0294594-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Machado
Data do Julgamento: 05/10/2010
Data da Publicação: 20/10/2010

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I- A intimação do interessado destina-se a dar-lhe ciência da sentença condenatória, o que, substancialmente, se difere da citação processual, tratada no artigo 66 da Lei nº 9.099/90, que admite o deslocamento dos autos à Justiça Comum, caso o acusado não seja localizado para tomar ciência e defender-se das acusações contra ele existentes.

V.V.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - RÉU NÃO ENCONTRADO - VIA EDITALÍCIA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 66, §ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - RITO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Não comportando a Lei dos Juizados Especiais a hipótese de citação por edital, por analogia, deve-se determinar o deslocamento da competência para a Justiça Comum para a hipótese de intimação, ficando assegurado o direito do acusado de ser cientificado do ato processual.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.029459-4/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD 1 V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ADILSON LAMOUNIER - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. EDUARDO MACHADO

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SETE LAGOAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2010.

DES. EDUARDO MACHADO - Relator para o acórdão.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Relator vencido.

>>>

28/09/2010

5ª CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.029459-4/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD 1 V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ADILSON LAMOUNIER

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

VOTO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas.

Em razão da impossibilidade de localização da empresa ré para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimação da sentença, a d. Juíza do Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas, acatando parecer ministerial, determinou a remessa do feito à Justiça Comum, nos termos do art. 66 da Lei 9.099/95 (fls.17).

Por sua vez, o douto Magistrado da 1ª Vara Criminal, também se valendo do parecer ministerial, manifestou entendimento de que somente a citação do réu por edital é incompatível com o rito do Juizado Especial, não impossibilitando que a intimação seja feita pela via editalícia. Diante disso, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca (fls.21).

Ante tal situação, o i. Promotor de Justiça suscitou o presente conflito, sustentando que diante da impossibilidade da intimação pessoal, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum para a intimação via edital, procedimento este também incompatível com o rito do Juizado Especial.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência do Juizado Especial para dar continuidade ao feito (fls.27/32).

É o relatório.

Decido.

Conheço do Conflito suscitado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Após detida análise do presente conflito, entendo que assiste razão ao douto Promotor suscitante.

Consta dos autos que a empresa ré Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. teve a sua punibilidade extinta pela ocorrência de prescrição, tendo a sentença da lavra do MM. Juiz do Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas decretado o perdimento da carga de carvão apreendida, bem como determinado o recolhimento de valores pela empresa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Expedido mandado de intimação, a empresa não foi encontrada nos dois endereços constantes nos autos para tomar ciência da decisão, motivando o parecer do órgão acusatório no sentido de ser remetido o feito à Justiça Comum, nos termos do art. 66, § único, da Lei 9.099/95.

Tal parecer foi acolhido pelo douto Magistrado do Juizado Especial, o qual determinou o envio dos autos a uma das varas criminais da Comarca de Sete Lagoas.

Todavia, distribuído o presente feito ao ilustre Juízo da 1ª Vara Criminal, este acatou o parecer ministerial no sentido de que somente a citação do réu por edital é incompatível com o rito do Juizado Especial, não impossibilitando que a intimação seja feita pela via editalícia. Diante disso, determinou nova remessa dos autos ao Juizado Especial, o que gerou o presente conflito de competência.

Como se vê, a discussão posta se refere tão-somente à possibilidade de aplicação do art. 66, § único, da Lei 9.099/95 quando se tornar impossível a intimação pessoal do réu.

Dispõe o art. 66 da Lei 9.099/95 que:

"Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Interpretando formalmente a norma em questão, conclui-se que a mesma regula apenas a hipótese da citação infrutífera, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum para o procedimento previsto em lei.

Todavia, entendo que embora o citado dispositivo faça menção

somente ao caso de citação, deve-se estender, por analogia, à hipótese de intimação infrutífera quando não for possível encontrar o réu.

Com efeito, o procedimento da via editalícia é incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, e entender que a norma se limita à hipótese de citação frustrada representa a inobservância ao princípio da ampla defesa, que demanda seja o acusado comunicado de todos os atos do processo.

Assim, não comportando a Lei dos Juizados Especiais a hipótese de expedição de editais, é imperativo o deslocamento da competência para a Justiça Comum, ficando assegurado o direito do acusado de ser cientificado do ato processual em questão.

Neste sentido, o entendimento já adotado por este Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 129 DO CPB - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 66, §ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - IMPERATIVIDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Uma vez não encontrado o réu para ser intimado para a audiência de instrução e julgamento e, não comportando a Lei dos Juizados Especiais a intimação por edital, é imperativo o deslocamento da competência para a Justiça Comum para que se adote tal salutar medida, vez que, ainda que fictamente, terá o acusado tido ciência da realização do ato, resguardado, assim, o seu sagrado direito de defesa. (TJMG, Conflito nº 1.0000.05.425493-3/000, Rel. Des. Vieira de Brito, 30/05/2006)

Ante tais considerações, DECLARO A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O ILUSTRE JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, para dar prosseguimento ao feito, com a intimação editalícia da sucumbente.

O SR. DES. EDUARDO MACHADO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para discordar de seu judicioso voto que declarou a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas para intimar por edital a empresa ré da sentença.

Com efeito, a diligência em questão, que não foi devidamente cumprida, qual seja, ciência do interessado - Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda acerca da sentença condenatória, era uma intimação e não uma citação, portanto, não há motivo para se deslocar a competência do presente feito à Justiça Comum.

A intimação do interessado destina-se a dar-lhe ciência da sentença condenatória, o que, substancialmente, se difere da citação processual, tratada no artigo 66 da Lei nº 9.099/90, que admite o deslocamento dos autos à Justiça Comum, caso o acusado não seja localizado para tomar ciência e defender-se das acusações contra ele existentes.

Acerca da questão, traz-se à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JUIZO APÓS PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. A alteração de competência só é possível até prolatada a sentença de mérito, devendo o processo seguir na jurisdição inicialmente estabelecida, única competente para julgar eventuais recursos. A intimação da sentença de mérito não se amolda à previsão constante do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.031478-0/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - DATA DO JULGAMENTO: 22/07/2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/08/2010).

Feitas tais considerações, conclui-se que o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal é o competente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Antes tais considerações, novamente pedindo vênia ao e. Desembargador Relator, DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS para que intime por edital da sentença penal condenatória, a empresa ré.

É como voto.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

Peço vista.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PRESIDENTE:

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 28/09/2010, a pedido do Des. 2º Vogal, após o Des. Relator dar pela competência do juízo suscitado e o 1º Vogal dar pela competência do Juizado Especial Criminal de Sete Lagoas.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator, mas acompanho o não menos eminente 1º Vogal, e declaro a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas, com os fundamentos do voto do Des. Eduardo Machado.

É como voto.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CRIMINAL DE SETE LAGOAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR
RELATOR.